



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para tipificar a omissão dolosa de dirigente de instituição financeira ou entidade supervisionada na prevenção de crimes contra o sistema financeiro nacional e de ilícitos correlatos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

“Art. 25-A. Deixar, dolosamente, o diretor, administrador, membro de órgão estatutário, responsável por controles internos, responsável por programa de integridade ou outro agente investido de poderes de gestão em instituição financeira ou entidade submetida à supervisão do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários ou da Superintendência de Seguros Privados, de adotar ou determinar a adoção de providências legal ou regulamentarmente exigidas para prevenir, interromper ou comunicar a prática de crime de que tenha conhecimento efetivo em razão de suas funções, quando:

I – existir dever legal, regulamentar ou estatutário específico de agir;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:06:31.533 - Mesa

PL n.4040/2026

II – o agente possuir competência funcional para determinar ou promover a medida cabível; e

III – a providência omitida for objetivamente apta a reduzir, impedir ou dificultar a consumação ou continuidade do ilícito.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se da omissão resultar:

I – prejuízo patrimonial coletivo superior ao montante definido em regulamento pela autoridade supervisora competente;

II – dano patrimonial relevante a número significativo de investidores, correntistas, segurados, participantes ou consumidores;

III – continuidade ou reiteração sistemática da prática criminosa no âmbito da instituição.

§ 2º Se a omissão dolosa contribuir de forma relevante para a consumação ou continuidade de crime contra o sistema financeiro nacional ou de crime de lavagem de dinheiro que resulte vantagem econômica de elevada expressão ou afete significativamente a higidez, a confiança ou a regularidade do mercado regulado, a pena será de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

§ 3º Não configura o crime previsto neste artigo:

I – a mera falha formal de governança, controle interno ou compliance desacompanhada de dolo;

II – a divergência razoável de interpretação acerca do alcance de obrigação regulatória;

III – a adoção de medida posteriormente considerada insuficiente, quando demonstrada atuação diligente e de boa-fé.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269989005400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 9 9 8 9 0 0 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 4º O disposto neste artigo não afasta a incidência de tipos penais mais graves nem substitui a responsabilização decorrente de participação direta no delito principal, observadas as regras de subsidiariedade, especialidade, consunção e concurso de crimes.

§ 5º A responsabilidade penal prevista neste artigo é pessoal e independe da responsabilização administrativa da pessoa jurídica ou da instituição supervisionada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar o sistema de proteção da integridade do mercado financeiro e de capitais mediante a tipificação da omissão dolosa de dirigentes e administradores que, possuindo dever jurídico específico de agir, deixam conscientemente de adotar providências destinadas à prevenção, interrupção ou comunicação de práticas criminosas identificadas no âmbito de instituições submetidas à supervisão estatal.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de importantes mecanismos de repressão aos crimes contra o sistema financeiro nacional, previstos na Lei nº 7.492, de 1986, bem como aos crimes de lavagem de dinheiro disciplinados pela Lei nº 9.613, de 1998. Também existe amplo conjunto de obrigações regulatórias impostas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pela Superintendência de Seguros





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Privados em matéria de controles internos, gestão de riscos, prevenção à lavagem de dinheiro e programas de integridade.

Apesar desse arcabouço normativo, subsiste relevante lacuna quanto à responsabilização penal de dirigentes que, embora detenham conhecimento efetivo de práticas criminosas em curso e possuam competência funcional para agir, optam deliberadamente pela inação, permitindo a continuidade ou expansão dos ilícitos em benefício próprio ou da instituição.

Embora o art. 13, § 2º, do Código Penal admita a responsabilização por omissão imprópria quando houver dever jurídico de agir, a aplicação dessa regra geral em estruturas corporativas complexas frequentemente encontra dificuldades probatórias relacionadas à identificação do efetivo garantidor, à delimitação dos deveres funcionais e à demonstração do nexo entre a omissão e o resultado.

A proposta busca conferir maior segurança jurídica e previsibilidade à atuação estatal mediante a definição objetiva dos pressupostos da responsabilidade penal omissiva no âmbito das instituições reguladas, exigindo cumulativamente: conhecimento efetivo do ilícito, dever jurídico específico de agir, competência funcional para atuação e capacidade concreta de adoção de providências aptas a prevenir ou interromper a prática criminosa.

O texto também evita a criminalização de meras irregularidades administrativas ou falhas formais de compliance. Por essa razão, exclui expressamente do âmbito penal situações de erro interpretativo razoável, insuficiência técnica não dolosa ou descumprimentos meramente regulatórios, preservando a distinção entre ilícito administrativo e ilícito penal.

A proposição foi inserida na Lei nº 7.492, de 1986, em razão da maior adequação sistemática do diploma legal aos bens jurídicos tutelados e aos sujeitos ativos alcançados pela norma, evitando inconsistências topográficas que decorreriam de sua inserção no capítulo do Código Penal destinado aos crimes praticados por funcionários públicos contra a Administração Pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Sob o prisma constitucional, a medida encontra fundamento nos arts. 22, inciso I, 170 e 192 da Constituição Federal, contribuindo para a proteção da ordem econômica, da estabilidade do sistema financeiro nacional, da confiança dos investidores e da integridade dos mercados regulados.

Trata-se, portanto, de medida proporcional, constitucionalmente legítima e alinhada às modernas práticas de governança e responsabilização de agentes com elevado poder decisório em setores de relevância sistêmica.

Diante da relevância da matéria, espera-se o apoio dos Nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269989005400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

